

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 132, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO GAMA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 53, Inciso XXXIII, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994, e com fulcro no disposto no Art. 49, § 3º da Instrução Normativa nº 04, de 21 de dezembro de 2016 da Controladoria Geral do DF, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, a contar de 31.12.2017, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Ordem de Serviço nº 88, de 28 de setembro de 2017, publicada no DODF nº 189, de 02 de outubro de 2017, página 33.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA ANTÔNIA RODRIGUES MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 (*)

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, e/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e consoante o que estabelece a Lei Orçamentária Anual - 2017, nº 5.796, de 29 de dezembro de 2016, RESOLVEM:

Art. 1º Descartar a execução do crédito orçamentário, na forma a seguir especificada:
DE: UO: 21.101 - Secretaria de Estado do Meio Ambiente
UG: 150.101-00001 - Secretaria de Estado do Meio Ambiente
PARA: UO: 22.201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
UG: 190.201-19201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
I - OBJETO: Realizar despesas com pagamento de Autorização de Supressão Vegetal - ASV no terreno da SPU cedido à Centcoop/DF, destinado à construção de 03 (três) centros de triagem de resíduos - CTRs e 01 (um) centro de comercialização de materiais recicláveis - CC. Tudo de conformidade com o processo nº 112.001143/2016 e 393.000071/2017.

II - VIGÊNCIA: a partir da publicação.
III - PT 18.541.6210.3004.0004 - Construção de Centros de Triagem de Materiais Recicláveis - DF, Natureza da Despesa 3.3.90.39, Fonte de Recursos 100, Valor R\$ 1.593,00 (Hum mil, quinhentos e noventa e três reais)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
IGOR DANIN TOKARSKI
Secretário de Estado do Meio Ambiente
U.O. CEDENTE

JÚLIO MENEGOTTO
Diretor Presidente da Companhia Urbanizadora
da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U.O. EXECUTANTE

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 238 de 14/12/2017, página 12.

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 391.000.382/2012. INTERESSADO: AUTO POSTO GASOL LTDA. AS-SUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0933/2012. RELATOR: OAB/DF - Dr. Guilherme Cardoso Leite. Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Auto de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, por unanimidade, acompanhar o voto do relator para, nos termos ali expostos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autuado, mantendo as penalidades de advertência e multa. Notifique-se. Publique-se. Brasília-DF, 05 de dezembro de 2017. CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Presidente da sessão.

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 09 DE 20 DE DEZEMBRO 2017

Disciplina, no âmbito do Distrito Federal, as normas para emissão de autorização ambiental.

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, em sua 66ª Reunião Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe confere os incisos III, X e XVI, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, republicado no DODF nº 28, de 08 de fevereiro de 2017 e, considerando que a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 2º, § 2º faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental; Considerando a necessidade de normatização da autorização ambiental prevista no art. 17-L, da Lei Federal nº 6.938, 31 de agosto de 1981 e no seu Anexo, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000; no art. 6º inciso XI e art. 77 da Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989; e no art. 279, inciso XVIII da Lei Orgânica do Distrito Federal/1993; Considerando que a autorização é ato administrativo discricionário, precário e não vinculado, sujeito sempre às alterações ditadas pelo interesse público, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Autorização Ambiental como instrumento de gestão dos empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras de caráter temporário que necessitam de controle pelo órgão ambiental em função da sua natureza, peculiaridades, especificidades ou localização, e estabeleça procedimentos para a sua realização no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º. Ficam sujeitos à autorização ambiental os empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras de caráter temporário previstos no Anexo Único, cujo conteúdo é parte integrante desta Resolução.

§ 2º. Para os empreendimentos, serviços e obras, pesquisas e atividades, não previstos no Anexo Único, mas que se enquadram na definição do Art. 1º da presente Resolução, o órgão ambiental poderá solicitar o ato de Autorização Ambiental, mediante Parecer Técnico, que demonstre e justifique o enquadramento do mesmo.

§ 3º. As Atividades acessórias poderão ser enquadradas no ato de Autorização Ambiental quando o empreendimento/atividade principal estiver regularmente licenciado no órgão ambiental competente.

§ 4º. O ato de autorização ambiental abrange tanto a etapa de implantação quanto de operação dos empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras autorizados.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Rodovia: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central. Pode ser pavimentada ou não pavimentada e estar localizada em zona rural ou zona urbana.

II - Atividade acessória: atividade desenvolvida de forma vinculada ao empreendimento/atividade principal.

Art. 3º. A autorização ambiental para os empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras listados no Anexo Único desta Resolução dependerá de prévia avaliação, por meio de documentos, estudos e projetos definidos pelo órgão ambiental competente, quando couber.

Art. 4º. O procedimento para a autorização ambiental deverá observar as regras desta Resolução, sem prejuízo do disposto nas demais normas federais e distritais vigentes.

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá o prazo de validade de cada autorização ambiental, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração a temporariedade, natureza, características e peculiaridades do empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra.

§ 1º. O prazo de validade da autorização ambiental, deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra, não podendo ser superior a 3 (três) anos.
§ 2º. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário exceda o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá ser requerida nova autorização ambiental.

Art. 6º. O procedimento de autorização ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I. Requerimento de autorização ambiental, devidamente preenchido pelo empreendedor;

II. Cópia de documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal que assinar o requerimento;

III. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV. Cópia da Ata de Eleição da última diretoria, quando se tratar de Sociedade ou de Contrato Social registrado, quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada e última alteração contratual (atos constitutivos da empresa) no caso de pessoa jurídica;

V. Comprovante de propriedade, posse ou ocupação a qualquer título da área.

VI. Projeto Básico e Memorial Descritivo da atividade;

VII. Plano com a localização e delimitação da área do empreendimento, atividade, obra ou serviço.

VIII. Definição pelo órgão ambiental competente dos documentos e projetos complementares, quando couber;

IX. Análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

X. Vistoria técnica se for o caso;

XI. Solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, pelo órgão ambiental competente, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração dessa solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

XII. Emissão de Parecer Técnico conclusivo e, quando couber, parecer Jurídico.

Parágrafo Único - Nos casos em que houver simplificação de procedimentos por meio de legislação federal específica, esta deverá ser adotada.

Art. 7º. A Autorização Ambiental para as atividades acessórias ou complementação da atividade principal poderá ser requerida pelo empreendedor da atividade principal ou pelo empreendedor da atividade acessória, devendo ser apresentado os seguintes documentos, para sua caracterização:

I - cópia da Licença a que se vincula;

II - apresentação de documento declarando o uso exclusivo para a atividade licenciada vinculada;

Parágrafo único: caso em que o requerimento da autorização ambiental seja feito pelo empreendedor da atividade acessória, deverá o órgão ambiental dar conhecimento ao empreendedor da atividade principal do conteúdo da autorização emitida.

Art. 8º. A Autorização Ambiental autorizará de uma única vez a supressão de vegetação, instalação e operação da atividade, a execução de medidas mitigadoras e programas vinculados, quando for o caso.

Art. 9º. Por serem consideradas atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, as atividades objeto de Autorização Ambiental não são passíveis de compensação ambiental e não necessitam executar programa de educação ambiental.

Art. 10. O órgão ambiental competente terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise e deferimento ou indeferimento da autorização ambiental, a contar da data do protocolo do requerimento.

Parágrafo único - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou apresentação de esclarecimentos do empreendedor.

Art. 11. A expedição da Autorização Ambiental será publicada no site do IBRAM, por meio do Boletim de serviços, para a devida publicidade.

Art. 12. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da respectiva solicitação.

§ 1º. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de aprovação expressa pelo órgão ambiental competente, de ofício motivado emitido pelo empreendedor, o qual deverá ser anexado, obrigatoriamente, ao processo administrativo correspondente.

§ 2º. O não cumprimento do prazo estipulado no caput deste artigo, implicará no arquivamento do processo.

Art. 13. O arquivamento do processo de autorização ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos, restrições e condicionantes estabelecidas para tal fim.

Art. 14. Os documentos técnicos necessários ao processo de autorização ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor e apresentados acompanhados das respectivas anotações de responsabilidade técnica (ART).

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 15. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma autorização ambiental, quando ocorrer:

I - violação, inobservância ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais ou exigências constantes da autorização ou no respectivo processo;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da autorização;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 16. Esta Resolução passará por revisão no prazo de até dois anos.

Art. 17. Esta resolução revoga a resolução CONAM nº 01 de 22 de julho de 2014.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR TOKARSKI

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

Anexo Único - Atividades Passíveis de Obtenção de Autorização Ambiental

Nº	Atividade	Descrição da atividade	Porte
1	ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL	Encerramento das atividades de ponto de abastecimento, posto revendedor de combustível e posto flutuante, que resulte na total remoção dos equipamentos (incluindo a remoção de tanques) e a utilização do imóvel para outras finalidades que não se enquadre de ponto de abastecimento, posto revendedor de combustível e posto flutuante.	Qualquer porte
2	ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL	Paralisação das atividades de ponto de abastecimento, posto revendedor de combustível e posto flutuante, com prazo superior a 90 (noventa) dias.	Qualquer porte
3	INFRAESTRUTURA	Implantação de equipamentos públicos em áreas em processo de regularização.	Todos
4	INFRAESTRUTURA	Nivelamento utilizando resíduo de asfalto retirado de vias para recuperação e manutenção de vias não pavimentadas consolidadas.	Qualquer porte
5	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA - CRIAÇÃO DE LOTE PARA EQUIPAMENTO PÚBLICO	Criação de lote para equipamento público com sistema viário de acesso.	Qualquer porte
6	INFRAESTRUTURA	Construção de obras de arte especial em rodovias em operação, tais como, viadutos, pontes e passarelas subterrâneas.	Até 60 metros
7	INFRAESTRUTURA	Utilização de áreas de emprestimo de material base para leito de rodovia em área inserida em faixa de domínio.	Qualquer porte
8	RURAL	Revitalização e recuperação de canais de distribuição de água e micro barramentos, utilizados para irrigação em área rural, com interferência em APP.	Micro barragens definidas na Resolução ADASA 10/2011.
9	RURAL	Revitalização e recuperação de pequenos e médios barramentos, utilizados irrigação em área rural, desde que possua LO vigente.	Pequenas e Médias barragens definidas na Resolução ADASA 10/2011.
10	RURAL	Implantação ou adequação de sistemas de tratamento de efluentes e resíduos oriundos da atividade agropecuária.	-
11	RURAL	Retirada de material mineral in natura de estabelecimento rural para recuperação de suas vias internas e de acesso, vedada sua comercialização e vinculada a utilização na própria obra.	-
12	RURAL	Retirada de material mineral in natura da faixa de domínio para recuperação de vias, vedada sua comercialização e vinculada a utilização na própria obra.	-
13	RURAL	Nivelamento, encausamento e/ou aplicação de produto estabilizador de solo para recuperação e manutenção de vias não pavimentadas consolidadas, as quais apresentem interferências com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer porte
14	RURAL	Pista de pouso e decolagem de aeronaves pavimentadas sem asfalto ou concreto, sem infraestrutura de apoio (terminal de passageiros ou cargas e flangares), com dimensões de pista inferiores a 1.500 x 20 metros.	Todos
15	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Desassoreamento/reforma/recuperação/melhoria de barragens com captação.	Captação à fio d'água
16	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação/remanejamento/adequação/reformas/recuperação/melhorias de redes coletoras de esgotos, as quais apresentem interferência com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer diâmetro ou vazão
17	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Adequação/remanejamento/reformas/recuperação/melhorias de interceptores, coletores tronco, emissários, sifões invertidos e lixos de Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer diâmetro ou vazão
18	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação/operação/ampliação/reformas/recuperação/melhorias de unidades de transporte de esgotos, incluindo interceptores, emissários, coletores tronco, sifões invertidos, estações elevatórias de esgoto (bruto e tratado) e seus respectivos recalques.	Vazão nominal de projeto e recalque
19	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação/remanejamento/adequação/reformas/recuperação/melhorias de redes de distribuição de água, as quais apresentem interferência com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer diâmetro ou vazão
20	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação/operação/ampliação/reformas/recuperação/melhorias/ampliação de unidades de transporte de água, incluindo adutoras, sub adutoras, reservatórios, estações elevatórias e boosters (bruta e tratada) desde as quais apresentem interferência com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Vazão nominal de projeto e recalque
21	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação/operação/ampliação/reformas/recuperação /ampliação/melhorias de unidades de transporte de água, incluindo adutoras, sub adutoras, reservatórios, estações elevatórias e boosters (bruta e tratada).	Vazão nominal de projeto e recalque
22	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação/ampliação de reservatórios de sistemas abastecimento público.	Qualquer diâmetro ou vazão
23	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Reformas/recuperação/melhorias de reservatórios de sistemas de abastecimento público, desde que apresentem interferência com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer porte
24	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Utilização e disposição de lodos provenientes de Estações de Tratamento de Água e Estações de Tratamento de Esgotos.	Qualquer porte
25	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Testes pré-operacionais de máquinas, unidades, operacionais, infraestruturas, e equipamentos que necessitem de ajustes e adequações que precedam o ato autorizativo definitivo.	Qualquer porte
26	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Reparo, manutenção, conserto e recuperação de dissipadores, lagoas/bacias de retenção e vertedouro dispositivos de infiltração.	Qualquer porte
27	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação de bocas de lobo, ramais, poços de visita, tubulações e galerias com interligação em sistemas de drenagem pluvial existentes.	Tubulação com diâmetro > 400mm

RESOLUÇÃO Nº 10 DE 20 DE DEZEMBRO 2017

Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental no âmbito do Distrito Federal.

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, em sua 66ª Reunião Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe confere os incisos III, X e XVI, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 28, de 08 de fevereiro de 2017 e,

Considerando que a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 2º, § 2º faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental visando à melhoria contínua e ao desenvolvimento sustentável; RESOLVE:

Art. 1º. Ficam dispensadas do licenciamento ambiental no âmbito do Distrito Federal, em razão do baixo potencial poluidor, degradador ou baixo impacto ambiental, os empreendimentos/atividades constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Os empreendimentos e atividades constantes no Anexo Único desta Resolução que incidirem em área de preservação permanente e em campos de murundus, devem solicitar consulta prévia junto ao órgão ambiental, que informará sobre a viabilidade locacional e enquadrará a atividade, se for o caso, dentro do licenciamento mais condizente com o seu impacto ambiental.

Art. 3º As atividades de utilidade pública constante no Anexo Único desta Resolução que interfiram com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral devem solicitar Autorização Ambiental ou Licenciamento Ambiental Simplificado ao órgão ambiental.

Art. 4º Os empreendimentos e atividades constantes no Anexo Único desta Resolução que estiverem inseridos em Unidades de Conservação devem respeitar o Zoneamento e Plano de Manejo da respectiva Unidade afetada.

Art. 5º A dispensa do licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador não desobriga o interessado de obter as demais licenças e autorizações legalmente exigíveis na esfera distrital ou federal, bem como cumprir a legislação ambiental distrital ou federal vigente.

§ 1º Os empreendimentos e atividades dispensados do licenciamento ambiental que necessitem realizar supressão de vegetação deverão solicitar Autorização de Supressão Vegetal junto ao órgão competente.

§ 2º O titular de empreendimento ou atividade dispensado do licenciamento ambiental deverá providenciar a destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados em seu empreendimento ou atividade e, em observância ao disposto nos arts. 15 a 19 da Lei Distrital

nº 5.418, de 02 de agosto de 2010, e art. 12 da Lei 4.702 de 20 de dezembro de 2011 deve submeter seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS ou Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC junto ao órgão competente.

Art. 6º. Os empreendimentos e atividades constantes do Anexo Único deverão, nas fases de instalação e operação:

I - Considerar as legislações aplicáveis ao empreendimento ou atividade.

II - Projetar o empreendimento ou atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência - NBRs que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a destinação final adequada dos resíduos sólidos.

III - Adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente.

IV - Possuir a Outorga Prévia ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Registro de Uso Insignificante, quando for o caso.

V - Possuir sistema de tratamento de efluente, tais como fossa séptica com sumidouro ou vala de infiltração e não dispor o efluente em corpos hídricos, ou interligar na rede coletora existente, conforme critérios técnicos estabelecidos pelo órgão competente.

VI - Possuir sistema de drenagem oleosa caso haja geração de efluente contendo óleos e graxas, tais como água proveniente de limpeza de veículos, bacias de contenção de tanques aéreos.

Art. 7º. Os empreendimentos/atividades passíveis de dispensa de licenciamento ambiental relacionadas no Anexo Único desta Resolução não necessitam requerer junto ao órgão ambiental a emissão da Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA).

Parágrafo único: O órgão ambiental não emitirá declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental - DLA, para as atividades relacionadas no Anexo único desta Resolução.

Art. 8º. A Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA de atividades e empreendimentos não previstos no Anexo Único desta Resolução, ou em normas específicas, poderão ser estabelecidas mediante Parecer Técnico do órgão ambiental competente, que demonstre e justifique o enquadramento do mesmo.

Parágrafo único: Não sendo caso de dispensa de licenciamento, o órgão ambiental competente notificará o interessado informando-o sobre os procedimentos necessários para instrução do processo de licenciamento ambiental.

Art. 9º. O não cumprimento do estabelecido nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação competente.

Art. 10. Entende-se por área útil de empreendimentos de turismo rural toda a área construída ou antropizada do imóvel rural afetada às atividades de lazer e descanso, excluídas as áreas destinadas à produção agropecuária ou com vegetação nativa.

Art. 11. Revogasse a Resolução CONAM nº 03, de 22 de julho de 2014.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR TOKARSKI

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

Anexo Único - Atividades Dispensadas do Licenciamento Ambiental

nº	Atividade	Descrição da atividade	Porte
1	ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL	Instalação de sistema de armazenamento aéreo de combustível (SAAC) para abastecimento próprio, construído de acordo com as normas técnicas.	Capacidade total de armazenagem até 15m³
2	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	Captação de água por meio de caminhões pipa.	-
3	COLETA, TRATAMENTO, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	Transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, desde que o transportador esteja cadastrado no sistema de informação sobre gestão de resíduos da construção civil do DF.	Qualquer porte
4	COLETA, TRATAMENTO, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	Estabelecimento para comercialização de peças reutilizáveis de veículos automotores, em área com galpão e piso impermeabilizado.	Área Útil ≤ 2000m²
5	COLETA, TRATAMENTO, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	Pontos de coleta e áreas de transbordo coberta, piso impermeável para armazenamento temporário dos seguintes produtos pós-consumo sem descaracterização: pilhas, baterias, pneus, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, eletrônicos, medicamentos, embalagem em geral, embalagens de agrotóxicos, sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos.	Qualquer porte
6	COLETA, TRATAMENTO, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	Indústria de reciclagem: recuperação de vidros, plásticos e pneus compreendendo somente o tratamento primário como: triagem, classificação, prensagem, limpeza com recirculação de água em circuito fechado e trituração.	Área Útil ≤ 5.000m²
7	COLETA, TRATAMENTO, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	Indústria de reciclagem: recuperação de aparas, papel e papelão compreendendo somente o tratamento primário como: triagem, classificação e prensagem, com o fim de produzir matéria-prima secundária.	Área Útil ≤ 5.000m²
8	COLETA, TRATAMENTO, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	Compostagem de resíduos em área rural.	Área Útil ≤ 10.000m²
9	COMÉRCIO E SERVIÇOS	Bares, panificadoras, açougues, restaurantes e casas noturnas.	Qualquer porte
10	COMÉRCIO E SERVIÇOS	Estabelecimentos para comercialização, manutenção e reparo de veículos automotores, oficinas mecânicas, lubrificação de veículos, desde tenha Sistema de Drenagem Oleosa.	Qualquer porte
11	COMÉRCIO E SERVIÇOS	Lava jato para automóveis de passeio e utilitários de pequeno porte, caminhões e ônibus, desde que possua sistema de drenagem oleosa (SDO).	Qualquer porte
12	CONSTRUÇÃO CIVIL	Edificações verticais e horizontais em parcelamentos de solo licenciados.	Qualquer porte
13	CONSTRUÇÃO CIVIL	Construção, reforma ou ampliação de edificações para fins de lazer, práticas esportivas e de utilidade pública, tais como, quadras de esportes, praças, campos de futebol, ginásio poliesportivo, pista de skate, parques urbanos, praças, ponto de encontro comunitário, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, escolas, creches, centros de inclusão digital, postos de saúde, Unidades de pronto atendimento, dentre outras localizadas em área urbana já servidas de toda infraestrutura, em especial rede de esgoto e coleta de resíduos sólidos urbanos.	Qualquer porte
14	CONSTRUÇÃO CIVIL	Edificações verticais e horizontais em terreno consolidado localizado em perímetro urbano e inserido em parcelamento já dotado de infraestrutura (água, esgoto, drenagem, pavimentação e energia).	Qualquer porte
15	CONSTRUÇÃO CIVIL	Estacionamento de veículos (deve ter rede de drenagem aprovada pela NOVACAP).	Qualquer porte
16	CONSTRUÇÃO CIVIL	Terraço/plantagem desde que não situada em área de preservação permanente e reserva legal.	até 100 m²
17	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	Produção de energia solar, desde que seja instalada em áreas sem vegetação nativa ou em edifícios, podendo existir árvores isoladas na área.	Qualquer porte
18	INDÚSTRIA DE ADUBOS E FERTILIZANTES	Fabricação de Fertilizante que envolve mistura de compostos orgânicos ou minerais.	Até 5.000m²
19	INDÚSTRIA DE BEBIDAS	Fabricação de bebida artesanal com efluente sendo tratado em fossa séptica (ou sistema similar) com incorporação da água no solo e sem lançamento do efluente em corpo hídrico.	até 60.000L por ano
20	INDÚSTRIA DE BORRACHA	Fabricação de canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha.	Área Útil ≤ 1.000m²
21	INDÚSTRIA DE BORRACHA	Fabricação de outros artefatos de borracha.	Área Útil ≤ 5.000m²
22	INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, DE PERFUMARIA, HIGIENE PESSOAL E VELAS	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal que não tenha geração de efluentes líquidos da produção.	Área Útil de ≤ 2.000 m²
23	INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, DE PERFUMARIA, HIGIENE PESSOAL E VELAS	Fabricação de velas.	Área Útil ≤ 1000m²
24	INDÚSTRIA DE COURO, PELES E SEMELHANTES	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles já tratados.	Área Útil ≤ 2.500m²
25	INDÚSTRIA DE MADEIRA	Fabricação de estrutura de madeira e artigos de carpintaria.	Qualquer porte
26	INDÚSTRIA DE MADEIRA	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada/prensada e fabricação de madeira compensada revestida ou não com material plástico.	Área Útil ≤ 2.501 m²
27	INDÚSTRIA DE MADEIRA	Serrarias e fabricação de produtos de lâminas da madeira.	Área Útil ≤ 2.501 m²
28	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	Fabricação de carrocerias e capotas de material plástico reforçado com fibra de vidro para veículos automotores em geral.	Área Útil ≤ 1.000m²
29	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	Fabricação de peças e acessórios para cabines e carrocerias de veículos automotores; exclusive de borracha, vidro, plástico e de instalação elétrica.	Área Útil ≤ 5.000m²
30	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.	Área Útil ≤ 1.000m²
31	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação de transformadores para transmissão e distribuição de energia elétrica.	Área Útil ≤ 1.000m²
32	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Processamento de grãos e produtos afins.	Área Útil de Processamento ≤ 1.000m²
33	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de balas, caramelos, bombons, chocolates e gomas de mascar, localizados em área urbana.	Área Útil ≤ 1.000m²
34	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de farinhas.	Área Útil de Processamento ≤ 1.000m²
35	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação panificados em geral.	Área Útil ≤ 500m²
36	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.	Área Útil ≤ 500m²
37	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de alimentos conservados.	Área Útil ≤ 1.000m²
38	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de refeições preparadas industrialmente.	Área Útil ≤ 1.000m²
39	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Indústria de especiarias e condimentos.	Área Útil ≤ 1.000m²
40	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO	Fabricação de artigos diversos de material plástico reforçado com fibra de vidro.	Área Útil ≤ 1.000m²
41	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO	Fabricação de embalagens e artefatos plásticos (moldagem de termoplástico).	Área Útil ≤ 5.000m²
42	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO	Regeneração física de material plástico.	Área Útil ≤ 1.000m²
43	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO	Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento.	Área Útil ≤ 5.000 m²
44	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de materiais plásticos para todos os fins.	Área Útil ≤ 1.000m²
45	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de material cerâmico inclusive de barro cozido e material refratário, sem uso de produtos florestais primários e seus derivados.	Área Útil ≤ 1.000m²
46	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Aparilhamento (corte, polimento, lixação, alisamento) de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos.	Qualquer porte
47	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis de madeira sem uso de produto florestal primário.	Área Útil ≤ 5.000m²
48	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis de material plástico.	Área Útil ≤ 5.000m²
49	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal.	Área Útil ≤ 1.000m²
50	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis (sem fabricação de espumas e sem verniz/pintura ou tratamento químico).	Área Útil ≤ 5.000m²
51	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação, montagem e acabamento de artigos diversos do mobiliário.	Área Útil ≤ 1.000m²
52	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO	Corte, dobra e montagem de papel, papelão e cartolina para fabricação de produtos e derivados.	Área Útil ≤ 5.000m²
53	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO	Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão para revestimento.	Área Útil ≤ 5.000m²
54	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO	Fabricação de papel, papelão, cartolina a partir de aparas ou reaproveitamento de papel.	Área Útil ≤ 1.000m²
55	INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS	Fabricação de artigos do vestuário e acessórios, calçados e componentes para calçados.	Qualquer porte
56	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	Impressão de jornais, periódicos, livros, material escolar e outras obras de texto desde que utilizem a técnica CTP (computador para chapa, computer to plate).	Área Útil ≤ 5.000m²
57	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	Impressão de material para usos industrial, comercial e para propaganda desde que utilizem a técnica CTP (computador para chapa, computer to plate).	Área Útil ≤ 5.000m²
58	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	Impressão Off Set em papel, papelão, cartolina e em outros materiais desde que utilizem a técnica CTP (computador para chapa, computer to plate).	Área Útil ≤ 5.000m²

59	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor.	Área Útil £1.000m²
60	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação de máquinas motrizes não-elétricas, salvo motores à combustão.	Área Útil £5.000m²
61	INDÚSTRIA MECÂNICA	Montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios.	Área Útil £5.000m²
62	INDÚSTRIA MECÂNICA	Montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, inclusive peças e acessórios.	Área Útil £5.000m²
63	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não, para escritório, exclusive eletrônicos.	Área Útil £1.000m²
64	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Metallurgia (corte e dobra de material metálico e confecção de artefatos metálicos), exceto processos de tratamento e transformação físico-química.	Área Útil £5.000m²
65	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de artefatos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico.	Área Útil £1.000m²
66	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de embalagens metálicas a partir de reaproveitamento de embalagens usadas excluindo processo de reciclagem.	Área Útil £1.000m²
67	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de ferramentas, desde que não utilize galvanoplastia.	Área Útil £1.000m²
68	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos, desde que não utilize galvanoplastia.	Área Útil £1.000m²
69	INDÚSTRIA TEXTIL	Fabricação de artigos de passamanaria, tapeçaria, cordoaria, estopa e sacaria.	Área Útil £1.000m²
70	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fiação artesanal.	Área Útil £1.000m²
71	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de aparelhos e instrumentos de ótica e fotográficos.	Área Útil £1.000m²
72	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de brinquedos.	Área Útil £1.000m²
73	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos mecânicos, elétricos ou eletrônicos para instalações de serviços de saúde, sem uso de reagentes químicos, resinas (amalgamas), radiação.	Área Útil £5.000m²
74	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de roupas profissionais e acessórios para segurança industrial e pessoal (EPI).	Área Útil £5.000m²
75	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de seringas, agulhas hipodérmicas e de materiais para uso em medicina, cirurgia, odontologia e laboratório.	Área Útil £5.000m²
76	LAVANDERIA	Serviços de lavanderia, exceto com uso perfluorotileno ou equivalente.	Qualquer porte
77	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos.	Qualquer porte
78	RURAL	Turismo Rural, desde que tenha tratamento de efluente (tipo fossa séptica), exceto as atividades complementares que existam em função do turismo ou que se constituam no motivo da visitação que estejam enquadradas em qualquer instrumento de licenciamento.	Área útil até 4 ha
79	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Estabilização de taludes de corte e saias de aterro.	Qualquer porte
80	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Revitalização de canais de distribuição de água utilizados para irrigação rural, nos trechos situados fora de APP e que possuam outorga prévia de uso de água.	Qualquer porte
81	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação de cercas, defensas metálicas ou similares.	Qualquer porte
82	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação/operação/adequação e manutenção de estações transformadoras em área urbana e rural em baixa tensão.	Qualquer porte
83	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação/operação/adequação e manutenção de subestações de energia em área urbana e rural em tensão até 138 kV.	Qualquer porte
84	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação/operação/adequação/manutenção de Iluminação Pública em área urbana e rural.	Qualquer porte
85	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação/Operação/adequação/manutenção de linhas de distribuição aérea, subterrânea e sublacustre em área urbana e rural, em tensão até 138 kV.	Qualquer porte
86	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação/operação/adequação/manutenção e limpeza de faixa de redes de distribuição aérea em área urbana e rural em baixa tensão.	Qualquer porte
87	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Limpeza de faixa de servidão de linhas de distribuição aérea em área urbana e rural.	Qualquer porte
88	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação/Requalificação/Melhoria/Adequação das áreas públicas - Praças/ Monumentos.	Qualquer porte
89	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Instalação/Melhoria/Reforma/Revitalização/Adequação de edificações/empreendimentos públicos em áreas urbanas.	Qualquer porte
90	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros.	Qualquer porte
91	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Serviços de manutenção de sistemas de água, esgotos e águas pluviais.	Qualquer diâmetro ou vazão
92	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Obras emergenciais de manutenção/contenção visando garantir segurança das estruturas de saneamento, bem como a continuidade das operações dos sistemas, a manutenção da qualidade ambiental, a saúde e a segurança da população e dos empregados, mesmo que apresentem interferência com áreas de preservação permanente ou com unidades de conservação.	Qualquer porte
93	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação/adequação/reformas e melhorias de redes coletoras de esgotos, desde que não interfiram com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer diâmetro ou vazão
94	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Melhorias e reformas em Estações de Elevatórias de Esgotos (brutas e tratadas), incluindo instalação de grupo geradores, picos de segurança, equipamentos de automação, equipamentos de proteção, etc.	Qualquer porte
95	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação/adequação/reformas e melhorias de redes de distribuição de água, desde que não interfiram com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer diâmetro ou vazão
96	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação/operação/reformas/recuperação/ampliação de unidades de transporte de água, incluindo adutoras, sub-adutoras, reservatórios, estações elevatórias e boosters (bruta e tratada) desde que não interfiram com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Vazão nominal de projeto £250L/s
97	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Melhorias e reformas em Estações de Elevatórias de Água e boosters (bruta e tratada), equipamentos de automação, equipamentos de proteção, etc.	Qualquer diâmetro ou vazão
98	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Troca de equipamentos e reformas nas instalações prediais das unidades operacionais componentes do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.	Qualquer diâmetro ou vazão
99	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Melhorias em Estações de Tratamento de Água e Estações de Tratamento de Esgotos que envolvam obras civis, e que não envolvam aumento da capacidade de tratamento, ou mudança na concepção do processo de tratamento.	Qualquer diâmetro ou vazão
100	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Reformas/recuperação/melhorias de reservatórios de sistemas de abastecimento público, que não interfiram com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer porte
101	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Limpeza das áreas próximas à tomada de água de barragens.	Qualquer porte de barragens
102	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Reparo, manutenção, conserto e recuperação de bocas de lobo, ramais, poços de visita, tubulação, galerias, canais e dispositivos de infiltração.	Qualquer porte
103	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Adequação/Redimensionamento/Melhoria/reforma/revitalização, troca de equipamentos e melhorias de Sistemas e redes de drenagem pluvial, desde que não interfiram Unidades de Conservação de Proteção Integral.	Qualquer porte
104	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Complementação e requalificação de redes de águas pluviais em áreas urbanas consolidadas, com o objetivo de interligar áreas não drenadas a sistemas de drenagem pre-existent, desde que tenha manifestação favorável do órgão gestor do sistema existente em receber novo aporte de vazão.	Qualquer porte
105	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Remanejamento de unidades de transporte de água e esgoto em função da implantação das obras licenciadas.	Qualquer porte
106	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Sistema de abastecimento de água para áreas rurais, desde que não interfira em áreas de preservação permanente.	Qualquer porte
107	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Readequação e reforma de bacias de retenção/retenção de sistema de drenagem pluvial.	Qualquer porte
108	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Sinalização horizontal e vertical.	Qualquer porte
109	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Conservação do leito natural, nivelamento, encaaschamento e/ou aplicação de produto estabilizador de solo para recuperação e manutenção de vias não pavimentadas consolidadas, as quais não apresentem interferências com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer porte
110	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Recapamento e/ou restauração de pavimentos.	Qualquer porte
111	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Pavimentação e implantação de acostamento, desde que não haja necessidade de relocação de população.	Qualquer porte
112	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Reparos e substituição em obras de arte (ex.: pontes e viadutos).	Qualquer porte
113	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Obras para melhoria geométrica, implantação de praças de pedágio, serviços de atendimento aos usuários, postos gerais de fiscalização (PGF), balanças, passarelas e áreas de descanso, paradas de ônibus, unidades da Polícia Rodoviária e patios de apreensão de veículos, sem relocação de população e sem supressão de vegetação.	Qualquer porte
114	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação de passagens de nível, passarelas e trincheiras.	Qualquer porte
115	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Realização de operações de emergências, com objetivo de recompor, reconstruir ou restaurar trechos de rodovias e obras de arte especiais que tenham sido seccionados, obstruídos ou danificados pelo desgaste natural ou por evento extraordinário ou catastrófico, que ocasiona a interrupção do tráfego ou coloca em flagrante risco seu desenvolvimento.	Qualquer porte

116	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA - Implantação e reparação de calçadas e ciclovias.	Qualquer porte
117	SISTEMA VIÁRIO - Melhoria/reforma/revitalização/ complementações e reparos em sistema viário inserido em perímetro urbano.	Qualquer porte
118	SISTEMA VIÁRIO - Recuperação de pavimentos já existentes por meio de fresagem e aplicação de nova camada asfáltica.	Qualquer porte
119	CALDEIRAS TÉRMICAS - Caldeiras geradoras de calor a partir da combustão de óleo combustível que geram emissões atmosféricas.	Em equipamentos com potência térmica máxima de 10 MW (conforme Resolução CONAMA Nº 436 de 22 de dezembro de 2011)
120	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Desenvolvimento de software, consultoria, reparação em equipamentos de tecnologia de informação e outras.	Qualquer porte
121	TELECOMUNICAÇÃO - Estação Rádio Base.	Qualquer porte
122	TELECOMUNICAÇÃO - Serviço Limitado Privado.	Qualquer porte
123	TRANSPORTE - Transporte rodoviário de cargas em geral, exceto perigosas.	Qualquer porte

RESOLUÇÃO Nº 11 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária - DCAA, nas modalidades facultativa e compulsória, e elenca rol de atividades agrossilvopastoris dispensadas de licenciamento ambiental.

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, em sua 66ª Reunião Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe confere os incisos III, X e XVI, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, republicado no DODF nº 28, de 08 de fevereiro de 2017 e;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria contínua das práticas agrícolas;

Considerando a necessidade de se conferir agilidade aos procedimentos para financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, desde que mantidos os cuidados necessários à preservação do equilíbrio ambiental;

Considerando os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no artigo 2º, inciso XVII, da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, alterada pela Resolução CONAMA nº 011, de 18 de março de 1986, que trata do licenciamento de projetos agropecuários;

Considerando o baixo impacto ambiental de algumas atividades agrícolas e pecuárias, e o disposto no art. 2º, § 2º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece que caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade para o licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade;

Considerando a Resolução CONAMA nº 284/2001, que dispõe sobre licenciamento de empreendimentos de irrigação;

Considerando a Resolução CONAMA nº 303/2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente;

Considerando o disposto no § 2º, do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004, que disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários;

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CONAMA nº 425, de 25 de maio de 2010, que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado;

Considerando a Lei Distrital nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal;

Considerando o Decreto Distrital nº 17.805, de 05 de novembro de 1996, que estabelece os preços para análise de processos de licenciamento ambiental e dá outras providências, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária - DCAA, para as atividades agrossilvopastoris dispensadas de licenciamento ambiental, desde que atendam aos seguintes critérios cumulativos:

I - possuam reduzido potencial poluidor/degradador;

II - não impliquem em supressão de vegetação nativa, na intervenção em áreas de preservação permanente ou de reserva legal;

III - apresentem a outorga ou autorização de direito de uso de recursos hídricos, quando necessário;

IV - adotem boas práticas de produção.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Avicultura extensiva: sistema de produção onde as aves são criadas soltas e alimentadas em regime de pastejo ou pelo fornecimento de verde picado, com o objetivo principal de aproveitar espaços ociosos dentro da propriedade, obtenção de carne e de ovos para consumo familiar.

II - Avicultura semi-intensiva: sistema de produção de aves que requer maiores recursos em insumos e de manejo, como programas de vacinação, ração balanceada, piquetes, poleiros, galpão para que as aves possam se abrigar constituindo-se no sistema mais indicado para a criação de frangos e de galinhas caipiras por mesclar a criação em galpão com a criação solta, utilizando-se piquetes.

Art. 3º. As atividades agrossilvopastoris constantes do Anexo 1 da presente Resolução estão dispensadas de licenciamento ambiental, sendo facultado ao interessado requerer a emissão de Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária - DCAA.

Art. 4º. As atividades agrossilvopastoris constantes do Anexo 2 da presente Resolução estão dispensadas de licenciamento ambiental, sendo obrigatório ao interessado requerer a emissão de Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária - DCAA.

Art. 5º. As atividades agrossilvopastoris dispensadas de licenciamento e passíveis do recebimento da DCAA não desobrigam o interessado de obter as demais licenças ou autorizações legalmente exigíveis na esfera distrital ou federal.

Art. 6º. O titular de empreendimento/atividade dispensada de licenciamento e passível do recebimento da DCAA deverá providenciar a destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados em seu empreendimento/atividade.

Art. 7º. O prazo de validade da DCAA é de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua emissão, renováveis a pedido do empreendedor.

Art. 8º. A emissão de DCAA para as atividades de irrigação constantes no anexo 2 é considerada uma forma de simplificação prevista no Art. 13 da Resolução CONAMA nº 284/2001.

Art. 9º. O titular de empreendimento/atividade de armazenamento, beneficiamento, comercialização de grãos e cereais sem utilização de produto florestal e derivados, localizados em área rural, deverá manter as emissões atmosféricas dentro dos parâmetros estipulados nos anexos da Resolução CONAMA/2006, implantados, quando necessário, sistemas eficazes de controle de emissões.

Art. 10. O não cumprimento pelo interessado das determinações contidas nos termos desta Resolução ocasionará a revogação da DCAA, ficando o interessado impossibilitado de obter nova DCAA para a mesma atividade enquanto não for sanado o motivo que deu causa à revogação.

Art. 11. A emissão da Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária - DCAA caberá à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEAGRI-DF, segundo regulamentação prevista em Portaria Conjunta a ser editada pelo IBRAM e pela SEAGRI - DF, e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 12. As atividades que tiveram DCAA emitidas devem ser informadas bimestralmente ao IBRAM que deve fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental.

Art. 13. Esta Resolução deve ser revisada a cada dois anos.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções CONAM nº 1 de 2012 e nº 4 de 2014.

IGOR TOKARSKI

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

Anexo 1: Atividades Rurais Dispensadas de Licenciamento Ambiental com Emissão Facultativa de DCAA

Nº	Descrição da Atividade	Porte
1	Cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, em áreas já estabelecidas de sequeiro.	≤ 500 ha (hectares)
2	Implantação e manutenção de Sistemas Agroflorestais e culturas perenes e semiperenes.	≤ 500 ha (hectares)
3	Preparo, correção e conservação de solo em áreas já cultivadas.	Qualquer porte
4	Limpeza de canais de abastecimento de água e reservatórios de água para irrigação em áreas rurais, contemplando remoção de sedimentos acumulados, da matéria orgânica e vegetação aquática ou em estágio pioneiro de regeneração que estejam prejudicando o escoamento da água e o acesso ao canal ou reservatório, nos casos em que tal limpeza não implique em intervenção em áreas de preservação permanente, e desde que dada destinação adequada ao material oriundo da limpeza.	Qualquer porte
5	Manutenção e recuperação de aterro de barragem, desde que esta possua licença de operação vigente e quando tais operações não implicarem em aumento do volume de água armazenada e/ou da altura da crista.	Qualquer porte
6	Manutenção de estradas e corredores internos, obedecidas as exigências técnicas e legais, inclusive com a construção de bacias de contenção, para minimizar a ocorrência de processos erosivos.	Qualquer porte
7	Construção, reforma ou ampliação de imóveis para moradia, desde que não haja caracterização de parcelamento ou fracionamento da propriedade.	Qualquer porte
8	Construção e ampliação de estufas para produção agrícola e galpões de apoio às atividades agropecuárias, tais como, equipamentos, insumos, maquinário e ferramental, desde que compatíveis com as restrições edilícias e de zoneamento das unidades de conservação.	Qualquer porte
9	Meliponários que se destinem à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural.	≤ 50 colônias
10	Criação extensiva de bovinos, equídeos, bubalinos, caprinos e ovinos.	≤ 500 ha (hectares)
11	Agroindústria artesanal, desde que possua sistema de tratamento de efluentes e/ou destinação adequada de resíduos.	Definido em legislação específica da SEAGRI
12	Agroindústria de pequeno porte vegetal desde que possua sistema de tratamento de efluentes e/ou destinação adequada de resíduos.	Definido em legislação específica da SEAGRI
13	Cunicultura de pequeno porte.	Criação ≤ 3.000 animais

14	Suinocultura de subsistência com sistema de criação de confinamento ou mistos.	Criação £ 10 animais em terminação ou ≤ 3 matrizes em ciclo completo
15	Implantação/Operação de Currais Comunitários localizados em áreas rurais.	Qualquer porte
16	Armazenamento, beneficiamento, comercialização de grãos e cereais, sem transformação, e que utilizem gás liquefeito de petróleo (GLP), energia elétrica, elétrica ou solar para secagem no processo de beneficiamento ou que não realizem processo de secagem.	≤ 5.000 m² de área útil
17	Estrutocultura.	Criação £ 50 animais em terminação
18	Agroindústria de pequeno porte de processamento de gêneros alimentícios de origem animal, sem abate.	Definido em legislação específica da SEAGRI
19	Construção de centros comunitários e outros equipamentos públicos definidos na Lei 6.766 de 1979 na área rural.	Qualquer porte
20	Regularização de barragens com altura de barramento de até 5 metros.	£ Espelho d'água £ 10.000 m²
21	Produção de cogumelos.	Qualquer porte
22	Armazenagem de agrotóxicos, respeitando-se a NBR 9843 - 2004.	Até 500 m²
23	Entrepósitos de carnes e derivados, pescados, laticínios, ovos, mel e cera de abelhas.	Qualquer porte
24	Compostagem de resíduos em área rural.	> 10.000 m² e < igual 20.000 m²

Anexo 2: Atividades Rurais Dispensadas de Licenciamento Ambiental com Emissão Obrigatória de DCAA

Nº	Descrição da Atividade	Porte
1	Aquicultura em espelho d'água utilizando espécies nativas, desde que disponha de técnica de contenção da matéria orgânica.	£ Espelho d'água £ 2 ha
2	Aquicultura em espelho d'água utilizando espécies exóticas, desde que possua tanque de decantação e filtro para contenção de matéria orgânica e de fuga de espécimes, em dimensões compatíveis com os tanques nos casos de devolução de água para o corpo d'água.	£ Espelho d'água £ 10.000 m²
3	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas temporárias nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos.	≤ 50 ha
4	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos.	≤ 100 ha
5	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas temporárias nas demais bacias hidrográficas.	≤ 10 ha
6	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas demais bacias hidrográficas.	≤ 50 ha
7	Implantação e operação de sistema de irrigação por aspersão para olericultura, culturas perenes ou grãos nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos, exceto sistemas de pivô central.	≤ 25 ha
8	Implantação e operação de sistema de irrigação por aspersão para culturas temporárias, perenes ou grãos nas demais bacias hidrográficas, exceto sistemas de pivô central.	≤ 10 ha
9	Confinamento de ruminantes.	≤ 100 cabeças
10	Construção de reservatório impermeabilizado para uso agrícola de atividades já licenciadas ou enquadradas no DCAA.	Qualquer porte
11	Avicultura de corte, postura de ovos e incubatório.	Até 3.000 m²
12	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, desde que ocorra somente a mistura de matéria-prima.	Qualquer porte
13	Ranicultura.	≤ 3.000 m² de área útil
14	Armazenamento, beneficiamento, comercialização de grãos, cereais ou sementes e que utilizem produto florestal primário e derivados para secagem no processo de beneficiamento, desde que possua o registro junto ao IBRAM, de Entidade consumidora de matéria-prima florestal.	Área útil £ 5.000 m²
15	Implantação/Operação de Currais Comunitários.	Qualquer porte

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 701, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017 (*)

Dispõe sobre a reavaliação de registro da instituição INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL SOBRADIENSE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Reavaliar por 01 (um) ano, o registro da instituição INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL SOBRADIENSE, processo nº 0417-001.146/2013, conforme deliberado na 277ª Reunião Plenária Ordinária de 26/09/2017 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- CDCA/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO FILHO

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 195, de 10/10/2017, página 12.

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 723, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017 (*)

Dispõe sobre a renovação de registro da instituição SOCIEDADE ESPÍRITA DE AMPARO AO MENOR- CASA DO CAMINHO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Renovar por 04 (quatro) anos, o registro da instituição SOCIEDADE ESPÍRITA DE AMPAARO AO MENOR - CASA DO CAMINHO, processo nº 0417-000.930/2016, conforme deliberado na 52ª Reunião Plenária Extraordinária de 10/10/2017 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- CDCA/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO FILHO

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 200, de 18/10/2017, página 21.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50012017122800034

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 755, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a inscrição do programa governamental PROGRAMA SEGURANÇA CIDADÃ E CULTURA DE PAZ PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO DISTRITO FEDERAL - SSP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o artigo 90 e da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos do artigo 50 do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e inscrever no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente o Programa Governamental denominado PROGRAMA SEGURANÇA CIDADÃ E CULTURA DE PAZ PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO DISTRITO FEDERAL - SSP e Conceder, por 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta resolução, em conformidade com o processo 0417.000.363/2017 - que dispõe de: Promover ações no âmbito da Segurança Cidadã e Cultura de Paz para prevenir violências e criminalidades entre crianças e adolescentes do Distrito Federal. Conforme deliberado na 280ª Reunião Plenária Ordinária de 19/12/2017 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- CDCA/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO FILHO

Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 756, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a renovação de registro da instituição ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS PORTADORAS DE CÂNCER E HEMOPATIAS - ABRACE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Renovar por 04 (quatro) anos, o registro da instituição ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS PORTADORAS DE CÂNCER E HEMOPATIAS - ABRACE, processo nº 0417-000.108/2017, conforme deliberado na 280ª Reunião Plenária Ordinária de 19/12/2017 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- CDCA/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.